



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.792 - SP (2013/0362209-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMO TV COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA CORREIA RUGGIERO
MOEMA DA SILVA CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.792 - SP (2013/0362209-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMO TV COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA CORREIA RUGGIERO
MOEMA DA SILVA CHAVES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA. contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. os dispositivos de Lei federal violados foram devidamente prequestionados, e, não pode ser "apenada" com o não conhecimento do recurso interposto pela incidência do óbice da Súmula 211 do STJ e pela declaração de não violação ao art. 535 do CPC;

2. a divergência jurisprudencial foi comprovada em relação à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, com o devido cotejo com o caso dos autos; e,

3. a incidência da Súmula 7/STJ é inadequada.

É o relatório do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.792 - SP (2013/0362209-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMO TV COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA CORREIA RUGGIERO
MOEMA DA SILVA CHAVES

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, e a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7, 13 e 211 do STJ, além da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação do art. 535 do CPC e da ausência de prequestionamento

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ressalte-se que a suscitada omissão não exsurge, necessariamente, da sequencial negativa de provimento aos pleitos da agravante, pois, na hipótese, negou-se provimento à alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, no uso discricionário das faculdades que lhe outorgam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 128, 459 e 460 do CPC, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, apenas adotando posicionamento diverso daquele pretendido pela agravante, que foi devidamente fundamentado, circunstância que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

De fato, o art. 131 do CPC, não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos argumentos invocados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. Da divergência jurisprudencial

A agravante, cita às fls. 645/646 e-STJ acórdão da lavra do próprio TJ/SP para demonstrar "contrariedade frontal à própria jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo", o que, todavia, não se presta à comprovação de divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Mas mesmo que a Súmula 13 do STJ não fosse aplicada, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida, pois, para sua caracterização, não basta a transcrição da ementa e de trechos do acórdão paradigma. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados.

Na hipótese, não foi demonstrada a similitude fática e nem realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do reexame de fatos e provas

Compulsando os autos, verifica-se que permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à liquidez do título (fls. 596/597 e-STJ), demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362209-8

AgRg no
AREsp 423.792 / SP

Números Origem: 00135123120098260068 0680120090135125 1032009 1032009001364
135123120098260068 680120030044447 990103522508

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMO TV COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
JULIANA CORREIA RUGGIERO
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
MOEMA DA SILVA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPTAIN MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
ANA PAULA BALBONI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMO TV COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
JULIANA CORREIA RUGGIERO
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA E OUTRO(S)
MOEMA DA SILVA CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.